



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/06/2024 16:16:30.107 - CFT
PL 39/2019 (Nº Anterior: PL 39/2019)
PRL 3 CFT => PL 410/2019

PRL n.3

PROJETO DE LEI Nº 410, DE 2019

Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

Autor: Deputado Sergio Vidigal

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo País.

O projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em dezembro de 2018, enviado ao Senado Federal para revisão. Emendado na Casa revisora, retorna à Câmara dos Deputados para análise da emenda.

A referida emenda propõe a inclusão de um §2º ao art. 1º do PL explicitando que a equiparação da síndrome de Von Recklinghausen a deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos, “é condicionada a realização de avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

O projeto tramita em regime de Ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência , a emenda do Senado Federal foi aprovada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos

Apresentação: 03/06/2024 16:16:30.107 - CFT
PRL 3 CFT => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 39/2019)

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 03/06/2024 16:16:30.107 - CFT
FRL 3 CFT => PL 410/2019 (Nº Anterior: PL 39/2019)

PRL n.3

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da emenda proveniente do Senado ao **PL nº 410, de 2019**.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 2 5 6 4 5 1 7 3 0 0 *



Página 3 de 3